



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.002432/2009-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.429 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ADEMYR IRIS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o valor de R\$153.840,84 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos) e reconhecer o direito à restituição da quantia de R\$20.072,97 (vinte mil, setenta e dois reais e noventa e sete centavos) que foi retida relativamente aos referidos rendimentos, devidamente atualizada, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

O contribuinte em epígrafe insurgiu-se contra o lançamento de fl. 32, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, que lhe exige saldo de imposto a pagar na quantia de R\$ 18.667,78 e devolução de restituição indevida na quantia de R\$ 1.405,19.

Em sua impugnação o contribuinte requereu a retificação do lançamento alegando, em síntese, que (a) seus rendimentos são isentos por corresponderem a proventos de aposentadoria percebidos por portador de cardiopatia grave; (b) apresentou declaração retificadora para reaver o imposto indevidamente retido, mas o fez de maneira incorreta, o que deu origem ao lançamento ora contestado.

Requereu prioridade de tramitação do processo.

Intimado a apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial (fl. 34), o impugnante anexou o documento de fl. 37.

A Delegacia de Julgamento não admitiu o laudo como emitido por serviço médico oficial por faltar o carimbo de identificação correspondente, entretanto reconheceu erro na retificadora do qual decorreu restabelecer a declaração original com valor de IRRF a compensar, conseqüentemente deixou de existir saldo de imposto a pagar ou restituir.

Ciência da decisão em 18/03/2013.

Recurso voluntário interposto em 25/03/2013 no qual se pleiteia revisão do julgado com base em apresentação do laudo pericial com o carimbo do serviço médico oficial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Discute-se a comprovação de que o laudo médico que reconheceu a existência de cardiopatia grave, desde o não 2000, foi expedido por serviço médico oficial, uma vez que o acórdão recorrido indicou a falta do carimbo de identificação do serviço médico.

Com o recurso voluntário é trazido o mesmo laudo com carimbo que indica ter sido emitido por “Diretoria de Saúde”, com endereço na Rua Bertioiga Costáble, 643, Bertioiga/SP, Telefone (13) 3319.9067.

Em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da verdade material e como forma de sanar a imprecisão acerca da Instituição a que se vincula a Diretoria

de Saúde emitente do laudo, verificou-se no sitio da Prefeitura de Bertioga na rede mundial de computadores (http://www.bertioga.sp.gov.br/lista_secretarias.php) que o endereço indicado no carimbo é o mesmo da Diretoria de Saúde da Prefeitura Municipal de Bertioga/São Paulo, o que supre o requisito de comprovação acerca da emissão do laudo por serviço médico oficial, no caso do Município de Bertioga.

O acórdão recorrido já reconheceu que a pesquisa DIRF de fl.45 comprova a retenção na fonte na quantia de R\$20.072,97 sobre os rendimentos incluídos na declaração de ajuste anual referente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santos no valor de R\$153.840,84.

Desta forma, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o valor de R\$153.840,84 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos) e reconhecer o direito à restituição da quantia de R\$20.072,97 (vinte mil, setenta e dois reais e noventa e sete centavos) que foi retida relativamente aos referidos rendimentos, devidamente atualizada.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso